

PARECER JURÍDICO N.º 44 / CCDR-LVT / 2010

Validade • Interesse Meramente Histórico

JURISTA ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO RECRUTAMENTO E CONCURSOS

QUESTÃO

- *Os SMAS colocam a questão de saber se aos procedimentos concursais que se encontrem em curso à data da entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril é aplicável o disposto no artigo 23.º deste diploma legal.*
- *Concretamente, pretendem os SMAS obter esclarecimento sobre se as normas constantes da LOE de 2010, se sobrepõem a todas as demais, atento o preceituado no n.º13 do seu artigo 23.º, aplicando-se a ratio de admissão de 2 saídas para 1 entrada a quaisquer admissões, designadamente:*
 - *Às admissões por efectuar em resultado de concursos abertos anteriormente à publicação da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, mas que ainda se encontram em fase de aplicação dos métodos de selecção;*
 - *Ao recurso às reservas de recrutamento válidas constituídas em procedimentos anteriores à publicação da LOE, para vagas inclusivamente já existentes aquando da publicação do aviso de abertura de procedimento concursal a 7 de Agosto de 2009.*
 - *Ou, contrariamente, se as exigências resultantes da LOE para 2010, serão apenas aplicáveis às admissões de trabalhadores cujos procedimentos concursais venham a ser abertos após a sua publicitação.*

(Recrutamento e concursos)

PARECER

A questão ora suscitada pela entidade consulente foi objecto de reflexão em Reunião de Coordenação Jurídica realizada, a 8 de Julho de 2010, entre as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional e a Direcção Geral das Autarquias Locais, tendo a Direcção Geral das Autarquias Locais informado sobre a elaboração de ofício circular sobre a matéria.

Não obstante, cumprirá proceder à transmissão do entendimento jurídico da CCDR-LVT sobre a matéria versada no pedido de parecer.

Na realidade, diversamente ao que chegou a ser sugerido pelos SMAS no pedido de parecer: *“Em conclusão tudo se resume à questão fundamental de sabermos se as normas constantes da LOE, sobretudo atendendo ao disposto no seu n.º13 do artigo 23.º, se sobrepõem a todas as demais, aplicando-se a ratio de admissão de 2 saídas para 1 entrada a quaisquer admissões...”*, julgamos que a questão suscitada não se reconduz a uma problemática de hierarquia de normas.

O que haverá quant a nós que apurar, nesta sede, é se a [Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril](#) se deverá aplicar aos procedimentos em curso ou somente a procedimentos iniciados após a entrada em vigor deste diploma legal tendo em conta as regras sobre a aplicação das leis no tempo.

Chamamos pois aqui colação o disposto no artigo 12.º do [Código Civil](#) nos termos do qual “a lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.”

É, de facto, tendo em conta o disposto no citado normativo que encontramos resposta para as questões suscitadas, concluindo assim no sentido de que os procedimentos de recrutamento de trabalhadores que hajam sido iniciados em momento que antecedeu a entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010 e que se encontrem regularmente aprovados pelo órgão executivo ao abrigo do artigo 4.º do [DL n.º 209/2009, de 3 de Setembro](#), não ficam abrangidos pelas restrições introduzidas pelas Lei n.º 3-B/2010 e pela [Lei n.º 12-A/2010](#).

Recordamos a este propósito o disposto no citado artigo 4.º, sob a epígrafe - Gestão dos recursos humanos em função dos mapas de pessoal :

“1- No caso previsto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, o recrutamento nas condições aí previstas é precedido de aprovação do órgão executivo.

2 — O sentido e a data da deliberação referida no número anterior são expressamente mencionados no procedimento do

PARECER JURÍDICO N.º 44 / CCDD-LVT / 2010

recrutamento.”

CONCLUSÃO

- 1- Atenta a regra ínsita no artigo 12º do C Civil, a LOE só regerá para o futuro, pelo que as admissões por efectuar, em resultado de concursos regularmente abertos anteriormente à publicação da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, mas que ainda se encontram em fase de aplicação dos métodos de selecção, bem como o recurso às reservas de recrutamento, validamente constituídas em procedimentos anteriores à publicação da LOE, não ficam condicionados pelos critérios constantes do artigo 23º da LOE de 2010.
- 2- As exigências resultantes da LOE para 2010, serão portanto apenas aplicáveis às admissões de trabalhadores cujos procedimentos concursais tenham sido abertos após a sua publicação, devendo ter-se ainda em linha de conta as restrições introduzidas pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho no caso dos procedimentos de recrutamento abertos após 1 de Julho de 2010.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril
- Código Civil
- DL n.º 209/2009, de 3 de Setembro,
- Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho